

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**CMVTA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO A ANULAÇÃO OU REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT. REJEIÇÃO DAS PROPOSTAS.** Evidente a ausência de conveniência administrativa ou de possível ilegalidade que justifique a anulação da Resolução CSJT nº 63/2010, porquanto fora editada em conformidade com as atribuições deste Conselho, com a observância da realidade dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho e igualmente dos princípios administrativos e constitucionais que regem a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Pedido de Providências** do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o nº CSJT-PP 3115-24.2011.5.90.0000, em que consta como **Requerente SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS**, e **Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo SINDJUFE-MS, o qual foi autuado no âmbito deste Conselho como Pedido de Providências, haja vista a ausência de previsão regimental daquela classe processual.

O requerente postula a anulação ou a revisão da Resolução CSJT nº 63, de 28.5.2010, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Além disso, requer o deferimento de medida cautelar para a suspensão imediata da aplicabilidade do aludido ato normativo até o julgamento deste processo.

Os autos foram distribuídos a este Relator, em 23.05.2011, nos termos do art. 19 do Regimento Interno deste Conselho, haja vista a conexão da presente matéria com

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

aquelas versadas nos autos CSJT-71672-97.2010.5.90.0000, 54761-10.2010.5.90.0000 e 2013-64.2011.5.90.0000.

É o relatório.

**VOTO**

**PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

Preliminarmente, o SINDJUFE-MS postula o deferimento de medida cautelar para a suspensão da aplicabilidade da Resolução CSJT nº 63/2010 até o julgamento destes autos.

Contudo, não se vislumbra eventual receio de dano irreparável ou de difícil reparação que exija a determinação de medida urgente nos termos do art. 24, inc. IX do Regimento Interno deste Conselho.

Portanto, nota-se a ausência dos requisitos autorizadores da medida, razão pela qual **se indefere o pedido.**

**1 - CONHECIMENTO**

No presente Pedido de Providências solicita-se a anulação da Resolução CSJT nº 63/2010, justificando o requerente que ela encontra-se eivada de ilegalidades.

Cumprе observar que não há previsão regimental que albergue hipóteses de pedidos de revisão ou anulação de atos e decisões plenárias do CSJT, como é o caso da Resolução CSJT nº 63/2010.

Porém, considerando que o Regimento Interno deste Conselho, no § 5º de seu art. 86, prescreve que as suas Resoluções terão eficácia vinculante em relação aos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

Considerando, assim, o caráter vinculante da Resolução CSJT nº 63/2010 e o fato de que este Conselho pode revisar seus próprios atos, quando supervenientes motivos de conveniência e oportunidade ou quando eivados de ilegalidade, vislumbra-se que as alegações suscitadas pelo requerente transcendem seu interesse individual, além de serem pertinentes a todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Sendo assim, depreende-se que a matéria é da competência deste Conselho, nos termos dos arts. 12, inc. II, e 66 do seu Regimento Interno.

Pelo exposto, **CONHEÇO** da matéria.

**2- MÉRITO**

**2.1 DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT**

**63/2010**

O SINDJUFE-MS requer a anulação da Resolução CSJT nº 63/2010, pois entende que, quando da sua edição, não foi devidamente observada a situação prática dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como não foram respeitadas as peculiaridades regionais de cada órgão.

Aduz, ainda, que a Resolução CSJT nº 63/2010 fere o autogoverno assegurado aos Tribunais, o qual se encontra previsto no art. 96 da Constituição Federal e art. 24 da Lei nº 11.416/2006.

Sustenta que dentre as competências outorgadas a este Conselho não consta a hipótese de regulamentar a estrutura administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho no que concerne à sua lotação, nomenclatura e níveis de retribuição dos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas.

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

Suscita eventual ofensa aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da razoável duração do processo, da celeridade processual, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O requerente destaca ainda que a implantação do aludido ato normativo trará reflexos negativos para parte dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, bem como para a população sujeita à sua jurisdição.

Por fim, caso o pedido de anulação não seja acolhido, o SINDJUFE-MS requer a alteração dos termos do aludido ato normativo a fim de que a Resolução CSJT nº 63/2010 estabeleça um padrão mínimo de caráter referencial aos Tribunais Regionais do Trabalho.

#### **2.1.1 Da competência do CSJT e da Autonomia dos Tribunais Regionais do Trabalho**

O Sindicato requerente afirma que a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho está adstrita à supervisão da atuação administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho, não lhe cabendo regulamentar e estabelecer a estrutura administrativa daqueles, no que diz respeito à sua lotação, nomenclatura e respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas.

Por conseguinte, destaca que a Resolução CSJT nº 63/2010 foi expedida por órgão incompetente para disciplinar a matéria em questão, haja vista que não há dispositivo legal que confira ao CSJT competência neste sentido.

Ainda, aduz que ao editar a Resolução nº 63/2010, este Conselho invadiu a competência administrativa garantida aos Tribunais Regionais, ferindo seu autogoverno

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

previsto nos art. 96 da Constituição Federal e art. 24 da Lei nº 11.416/2006.

Sem razão o requerente.

Com efeito, a Constituição Federal outorgou aos Tribunais a competência de organizar suas secretarias, serviços auxiliares e juízos, dentre outras atribuições, conforme abaixo consignado:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

Contudo, a Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, ao reformular o art. 111 da Carta Magna, criou o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, atribuindo-lhe o papel de órgão central do sistema, entendendo-se por

**Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 29/6/2011, sendo considerado publicado em 30/6/2011, nos termos da Lei 11.419/06. André Fernandes Pelegrini - 44560**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

sistema, a Justiça do Trabalho como um todo, como se infere do inc. II, do § 2º do art. 111-A da Constituição, *in verbis*:

Art. 111-A. *Omissis*.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Ademais, o texto constitucional conferiu às decisões deste Conselho o caráter vinculante, sujeitando, assim, os demais órgãos que compõem o sistema.

Como se observa, verifica-se possível conflito aparente de normas constitucionais, pois de um lado os Tribunais têm autonomia administrativa, de outro turno, o CSJT atuará como órgão central do sistema, supervisionando os Tribunais no âmbito administrativo, orçamentário, financeiro e patrimonial.

Entretanto, o conflito é apenas aparente, uma vez que a interpretação das disposições deve seguir um princípio lógico e não uma compreensão isolada, deste modo, não há se falar em auto-anulação de dispositivos em detrimento de outros.

No presente caso, o art. 96 não perdeu o sentido em razão do acréscimo do inc. II, do § 2º ao art. 111-A, o que ocorreu, de fato, foi apenas a mitigação da competência privativa dos Tribunais Regionais do Trabalho quando da atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

Ainda, calha acrescentar que a Emenda Constitucional nº 45 considerando a imperiosa necessidade de se instalar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho permitiu que a regulamentação do seu exercício fosse disciplinada mediante resolução do Tribunal Superior do Trabalho - TST, até que fosse promulgada pelo Poder Legislativo uma lei nesse sentido, nos termos do seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Em observância àquele mandamento, o TST expediu a Resolução Administrativa nº 1.024 de 25.5.2005, a qual foi substituída pela Resolução nº 1.407 de 7.6.2010, que traz em seu bojo o atual Regimento Interno do CSJT.

O Regimento Interno deste Conselho definiu em seu art. 12 as atribuições do seu Plenário, dentre as quais se destaca:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

**VII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus,** quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. (grifei)

Complementarmente, o art. 86 daquele regimento regulamenta a elaboração de Resoluções pelo Plenário deste Conselho, bem como se encontra determinada em seu § 5º a eficácia dos referidos atos normativos, a saber:

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

Art. 86. **O Plenário poderá**, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, **editar Resoluções**.

§ 5º **As Resoluções terão eficácia vinculante em relação aos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.** (grifei)

Ainda, a Lei nº 11.416/2006 (lei que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União) prevê a competência do CSJT para expedir atos regulamentares necessários para a sua aplicação, como se depreende do seu art. 26:

Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, **ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho** e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, **baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei**, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação. (grifei)

Como exposto, nota-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho detém prerrogativas constitucionais e legais para atuar como órgão central da Justiça do Trabalho e igualmente de editar atos normativos de caráter vinculante em relação aos órgãos que compõem esse sistema.

Corroborando com este entendimento a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo 0007356-27.2010.2.00.0000, conforme excerto abaixo transcrito:

Como cediço, em teoria da Constituição, não pode haver interpretação de comando constitucional que retire a eficácia de outro, dada a unicidade de sentido de que ela se

PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000

reveste. Nessa linha, descabido cogitar que o art. 96, I, "b", da CF, que trata da autonomia dos tribunais, impeça a eficácia do art. 111-A, § 2º, II, da mesma, esvaziando a competência constitucional do CSJT de padronizar a estrutura de pessoal da Justiça do Trabalho, porquanto vocacionado essencialmente para tanto.

(...)

A Resolução 63/10 do CSJT veio padronizar a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, atendendo a Meta 1 do CNJ, no sentido de alinhar o planejamento estratégico aos objetivos colimados pelo CNJ, **não havendo que se falar em sua ilegalidade, em vulneração ao princípio do autogoverno dos tribunais** ou ao da irredutibilidade de vencimentos. (grifei)

Assim, não há se falar em ilegalidade ou incompetência deste Conselho ao expedir sua Resolução nº 63/2010, uma vez que ela foi expedida em conformidade com o art. 111-A, § 2º, inc. II da Constituição Federal, art. 6º da Emenda Constitucional nº 45, art. 26 da Lei nº 11.416, artigos 12, VII e 86, § 5º da Resolução TST nº 1.407/2010.

#### **2.1.2 DA VULNERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS E SEUS REFLEXOS NEGATIVOS NO TRT DA 24ª REGIÃO**

O SINDJUFE-MS aduz que a Resolução CSJT nº 63/2010 ao restringir o número de servidores nas Varas do Trabalho e em diversos setores dos Tribunais infringe o princípio do interesse público, da celeridade, da razoável duração do processo, da eficiência e da efetividade do processo.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

Afirma o requerente que a aludida Resolução, ao estabelecer um número inalterável de servidores e funções não levou em conta as peculiaridades de cada região, tornando o ato desarrazoado e comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, aduz que a Administração Pública ao expedir seus atos administrativos deve adotar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando-se dos meios mais adequados para atingir os fins por ela perseguidos.

Assinala, ainda, que a implantação da referida Resolução no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região gerará reflexos preocupantes, não apenas para alguns servidores, como para a população sujeita à sua jurisdição.

Não lhe assiste razão.

No desempenho de sua competência normativa, este Conselho busca garantir o alinhamento estratégico da Justiça do Trabalho, o que propicia o melhor gerenciamento de toda a organização, o monitoramento das suas necessidades e prioridades, e, igualmente, o cumprimento eficiente de sua função institucional.

Para tanto, este Conselho tem lançado mão à regulamentação e padronização de alguns institutos, de métodos, de procedimentos, das estruturas organizacional, administrativa e patrimonial.

Isto porque a padronização é uma ferramenta eficaz para a formulação de políticas de gestão, uma vez que sua implantação diminui as dispersões encontradas em um grupo ou sistema.

Ademais, a uniformização dos procedimentos permite a elaboração de um planejamento adequado do uso dos recursos disponíveis e o alcance de resultados com maior qualidade.

**Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 29/6/2011, sendo considerado publicado em 30/6/2011, nos termos da Lei 11.419/06. André Fernandes Pelegrini - 44560**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

Nessa vereda, o CSJT instituiu em 18.6.2007, mediante o ATO CSJT.GP nº 27/2007, um Grupo do Trabalho que tinha como um de seus objetivos levantar a realidade econômica, técnica e estrutural das Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, separados por região, tendo por base a movimentação processual daquelas unidades.

Os dados levantados por aquele Grupo levaram à expedição da Resolução CSJT nº 53/2008 em 31.10.2008, substituída pela Resolução CSJT nº 63/2010 de 28.5.2010, a qual busca padronizar a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho.

A escolha pela padronização teve por propósito *"equipar todos os órgãos, igualmente, em relação ao pessoal e material, respeitando as peculiaridades de cada Região"*, como informado no prefácio do Relatório Final daquele Grupo de Trabalho.

Ainda, convém transcrever outro trecho do Relatório Final daquele Grupo de Trabalho, que explicita os motivos para a proposta de padronização da lotação de pessoal dos Gabinetes e Varas do Trabalho baseada na movimentação processual:

O princípio da celeridade, que sempre marcou o Processo do Trabalho, hoje é respaldado por mandamento constitucional, inserido entre os direitos e garantias fundamentais - art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Importante observar que a duração razoável do processo é um conceito vago, que depende da análise de alguns critérios, como a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação dos órgãos estatais, não só os órgãos jurisdicionais diretamente envolvidos em um dado processo, mas, de um modo geral, às autoridades administrativas e legislativas, a quem incumbe a responsabilidade de criar um sistema

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

judicial ágil, dotado, inclusive de aparato material necessário.

Em conseqüência, resulta o caráter dúplice desse direito fundamental, pois se manifesta como direito individual e, simultaneamente, prestacional, conforme a dicção do inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda n.º 45 ao art. 5º da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

**O Grupo entende que a definição de estrutura mínima representa um meio que favorece o cumprimento desse mandamento constitucional, considerando que a característica essencial dos direitos fundamentais é a sua aplicabilidade imediata, com o que se vincula à atuação dos órgãos do Estado.**

**A proteção do direito fundamental à duração razoável do processo depende, portanto, de medidas eficazes destinadas a garantir sua realização, ou seja, de concretização da estrutura necessária à garantia da celeridade processual.**  
(Grifei)

Ante o exposto, verifica-se a fixação de uma estrutura mínima de lotação de Varas do Trabalho e dos Gabinetes teve por intuito proporcionar o funcionamento satisfatório das Varas do Trabalho e dos gabinetes dos Tribunais, bem como proteger os princípios da celeridade e da razoável duração dos processos, ambos albergados pela Constituição Federal.

Cotejando-se os argumentos trazidos pelo requerente, registra-se, por oportuno, que a expectativa do CSJT é munir os Regionais com um número satisfatório de recursos humanos, físicos e tecnológicos para que desempenhem suas atividades precípuas em atendimento aos princípios constitucionais e administrativos.

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

Portanto, não se coaduna com esse intento a expedição de normas que restrinjam sobremaneira a atuação profícua e eficiente dos órgãos da Justiça do Trabalho.

### **2.1.3 DA OFENSA AO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O SINDJUFE-MS suscita que houve afronta aos princípios orçamentários da Constituição Federal, uma vez que não se realizou estudo prévio sobre os reflexos financeiros da medida antes da edição da norma.

Primeiramente, impõe-se observar o que dispõe o art. 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Como se observa, as disposições contidas na Resolução nº 63/2010 não ofendem as prescrições dispostas no art. 167 da Carta Magna, porquanto não impõem qualquer alteração do orçamento destinado à Justiça do Trabalho sem a prévia elaboração de Anteprojeto de Lei para o seu cumprimento.

Tanto é assim, que o art. 18 da Resolução ora em análise assim dispõe:

**Art. 18. Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão, até 02 de janeiro de 2011, as medidas determinadas nesta Resolução, **ressalvadas aquelas que dependam de aprovação de projeto de lei.****

Deste modo, os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem aquém da padronização podem requerer ampliação de suas estruturas mediante Anteprojeto de Lei, a ser apreciado pelos órgãos competentes.

Depreende-se dessa forma que não há ofensa ao art. 167 da Constituição, pois qualquer alteração do

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

orçamento destinado à Justiça do Trabalho decorrerá de aprovação de lei.

Ao ensejo da conclusão deste item, depois de consignadas as ponderações supra, resta evidente a ausência de conveniência administrativa ou de possível ilegalidade que justifique a anulação da Resolução CSJT nº 63/2010, porquanto fora editada em conformidade com as atribuições deste Conselho, com a observância da realidade dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho e igualmente dos princípios administrativos e constitucionais que regem a matéria.

Ante o exposto, julga-se **improcedente** o pedido do requerente.

## **2.2 DO PEDIDO DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 63/2010**

Por derradeiro, o SINDJUFE-MS propõe que, no caso de seu pedido de anulação da Resolução CSJT nº 63/2010 seja denegado, o citado normativo deve ser revisto e alterado a fim de que se torne um referencial de padrão mínimo a ser observado pelos Regionais do Trabalho, flexibilizando a norma a fim de observar as peculiaridades de cada região.

Sem razão.

De plano, deve-se ter em mente que um dos principais objetivos da norma é propiciar idênticas condições mínimas de trabalho aos magistrados e servidores dos Tribunais e favorecer a qualidade e a celeridade dos julgamentos, distribuindo de forma equânime a força de trabalho da Instituição.

O Conselho Nacional de Justiça já emitiu seu parecer no mesmo sentido quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0007356-27.2010.2.00.0000, cujo trecho abaixo se colaciona:

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- PP 3115-24.2011.5.90.0000**

Ademais, a Resolução 63/10 fixou parâmetros congruentes com a produtividade e eficiência exigidas pela CF para o Poder Judiciário, tais como a proporcionalidade entre a movimentação processual e a quantidade de cargos e funções comissionadas em uma unidade judiciária. **Assim, resta clara a flexibilidade da norma, buscando atender às realidades distintas de cada unidade judiciária [...].**

Portanto, os critérios utilizados para a elaboração da norma adéquam-se à realidade de cada unidade, pois observa a proporção de processos por ela recebidos e distribui de modo igual o número de cargos e funções comissionadas em toda a Justiça do Trabalho.

Ainda, calha ressaltar que os Regionais poderão alterar a estrutura administrativa referente à lotação das Secretarias das Varas do Trabalho e dos Gabinetes dos Magistrados de segundo grau, desde que observados os critérios prescritos nos arts. 4º e 6º da aludida Resolução.

Por tais razões, julga-se **improcedente** o pedido de revisão proposto pelo requerente.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, indeferir o pedido de medida cautelar suscitado nos autos e, ainda, julgar improcedentes os pedidos propostos pelo requerente.

Brasília, 17 de junho de 2011

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator